



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000602350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002212-11.2010.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante JULIANO DOUGLAS GASPARINI, é apelado ROGÉRIO SANCHES CUNHA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente) e LUIZ AMBRA.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

ALEXANDRE COELHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 0002212-11.2010.8.26.0659
Apelante: Juliano Douglas Gasparini
Apelado: Rogério Sanches Cunha
Comarca: Vinhedo
Voto nº 1616

RESPONSABILIDADE CIVIL - CALÚNIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 200 DO CC/02 - PROVA ILÍCITA - INOCORRÊNCIA - ANIMUS CALUNIANDI PRESENTE - MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADA - LESIVIDADE E RELEVÂNCIA RECONHECIDA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM DEBEATUR MANTIDO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição, a qual fica suspensa desde o recebimento da denúncia até o trânsito em julgado da sentença definitiva, seja ela absolutória ou condenatória. A gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação, não é considerada prova ilícita. Animus caluniandi e materialidade do delito reconhecida pelo juízo criminal em primeira e segunda instância. Conjunto fático-probatório que demonstra a lesividade e relevância dos atos praticados, donde exsurge o dever de indenizar, nos termos do artigo 953, do Código Civil. Quantum indenizatório bem fixado, dada a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido. Sentença mantida. Recurso desprovido.

RESULTADO: apelação desprovida.

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta por JULIANO DOUGLAS GASPARINI contra a respeitável sentença de fls. 451/453, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a ação de indenização por danos morais em face dele proposta por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ROGÉRIO SANCHES CUNHA, condenando-o ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00, corrigidos a partir da sentença pela tabela de atualização de débitos judiciais do TJSP, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data dos fatos.

Busca o apelante a reforma da respeitável sentença, sustentando, em preliminar, que ação de indenização foi proposta intempestivamente.

No mérito, quer a improcedência do pedido, ao argumento de que a prova que serviu de esteio à condenação na esfera penal é ilícita e tal entendimento estava pendente de julgamento em recurso especial.

Ponderou que, no caso em tela, não houve ofensa à dignidade ou ao decorro do apelado, de modo que, não há que se falar em prejuízo moral no âmbito social e profissional efetivamente sofrido.

Subsidiariamente, pleiteia a redução da quantia arbitrada, tendo em vista que, à época dos fatos, era proprietário de um pequeno jornal com edição semanal com tiragem de dois mil exemplares, veiculado somente nas cidades de Louveira e Vinhedo.

Recebido o recurso, ele foi contrariado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição.

É cediço que a responsabilidade civil é independente da criminal, porém, não há olvidar que não se autoriza *“questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”* (Código Civil, artigo 935).

Isso porque, dentre os efeitos da condenação criminal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

encontra-se a certeza da “*obrigação de indenizar o dano causado pelo crime*” (Código Penal, artigo 91)

Logo, como bem delineado pelo i. magistrado:

“Os fatos mencionados evidenciam que o requerente pretendia obter sentença penal condenatória que permitiria a liquidação dos danos, situação que atrai a incidência do art. 200 do C.C., o que equivale a dizer que a prescrição somente pode ser contada a partir do desfecho do processo criminal, isto é, a partir da decisão que extinguiu a punibilidade do réu pela prescrição data de 20/05/2010.”

Assim dispõe o mencionado artigo: *“Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.”*

Sobre referido instituto, pontua NESTOR DUARTE:

“O CP (art. 91, I) estabelece que a sentença penal condenatória transitada em julgado torna certa a obrigação de indenizar, constituindo título executivo judicial (art. 63 do CPP e 475-N, II, do CPC). Em tais circunstâncias, não fica o prejudicado por ato criminoso impedido de ajuizar ação reparatória do dano, entretanto, se houver sentença penal condenatória, poderá executá-la contra o mesmo réu e, para isso, a lei forra de prescrição a vítima, para obter indenização, enquanto não julgada a ação penal.”¹

O fato ocorreu em 18/03/2006 e a denúncia foi recebida em 21/12/2006. A 14ª Câmara de Direito Criminal, pelo V. Acórdão de fls 318/323 manteve a condenação imposta em primeiro grau, o qual foi publicado em 28/11/2008. Foram opostos Embargos de Declaração pelo apelante (fls 326/328), os quais foram rejeitados pelo V. Acórdão de fls 336/340, publicado em 27/07/2009.

¹ DUARTE, Nestor in Código Civil Comentado / Coordenadora Regina Beatriz da Silva –9ª Ed. de acordo com a Lei 12.607/12, a ADPF 132 e a ADI 4.277. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 126.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ato contínuo foi interposto Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento conforme decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal publicada em 27/11/2009 (fls 447/449). Contra referida decisão houve interposição de Agravo em Recurso Especial, que aguardava oferecimento de contraminuta da Procuradoria Geral de Justiça. Neste lapso, o apelante peticionou 11/02/2010 requerendo a extinção da punibilidade, que restou acolhida pelo Presidente da Seção de Direito Criminal, por decisão datada de 27/05/2010, publicada em 27/05/2010, cujo trânsito em julgado ocorreu em 16/08/2010.²

NESTOR DUARTE assevera que:

“A dificuldade se encontra em saber: a) se absolvido o réu, extinta sua punibilidade ou arquivado o inquérito policial, o prazo prescricional se terá transcorrido; b) quando se iniciou o período de suspensão ou se se trata de impedimento do curso do prazo prescricional.

A lei não diz que o prazo não corre apenas se a sentença for condenatória, de modo que o que a lei confere como causa de suspensão é que o fato seja suscetível de apuração no juízo criminal, logo, se houve absolvição ou qualquer outro modo de encerramento de processo penal que não impeça a ação indenizatória, ainda assim o prazo prescricional estará suspenso.

Quanto ao termo inicial da suspensão não se deve entender como a data do ilícito. O texto não se refere a fato que constitui crime, mas a fato que deve ser apurado no juízo criminal, e a verificação dessa circunstância só se dá com o recebimento da denúncia ou da queixa. Nesse sentido estão os comentários de Fabrício Zamprogna Matiello: 'A suspensão da prescrição se dá desde o dia em que tiver início a ação penal, através do recebimento da denúncia ou medida afim, até que transite em julgado a correspondente sentença' (Código Civil Comentado. São Paulo, LTr, 2003, p. 161).”³

Desse modo, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 21/12/2006, o trânsito em julgado da extinção da punibilidade ocorreu somente em **16/08/2010**, e que a ação civil foi ajuizada em **10/03/2010**, não há que se falar em prescrição no caso em exame.

² Informações do processo N° 9144161-72.2008.8.26.0000 (993.08.017030-4) obtidas no sítio eletrônico do TJSP. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/open.do> Acesso em 20/07/2015.

³ Op cit., p. 126



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ademais, insta salientar que o fato de ter sido reconhecida a extinção da punibilidade do apelante, não exclui a obrigação de reparar o dano, conforme disposto nos artigos 65, 66 e 67, I, todos do Código de Processo Penal.

No mérito, inobstante as razões apresentadas pelo apelante, irreparável a r. sentença de primeiro grau.

Não prospera a alegação de que a prova que serviu de esteio à condenação na esfera penal é ilícita, pois, é pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que *“a gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação não é considerada prova ilícita.”*⁴

Sobre a ausência de ofensa à dignidade ou à honra do apelado, é cediço que somente o dano certo, efetivo, é indenizável, de modo que ninguém poderá ser obrigado a compensar a vítima por um dano abstrato ou hipotético.

Porém, lecionam GAGLIANO e PAMPLONA FILHO com o brilhantismo de sempre que:

*“Mesmo em se tratando de bens ou direitos personalíssimos, o fato de não se poder apresentar um critério preciso para a sua mensuração econômica não significa que o dano não seja certo. Tal ocorre, por exemplo, quando caluniamos alguém, maculando a sua honra. A imputação falsa do fato criminoso (calúnia) gera um dano certo à honra da vítima, ainda que não se possa definir, em termos precisos, quanto vale este sentimento de dignidade.”*⁵

Não restam dúvidas sobre a materialidade do delito praticado pelo apelante, que foi reconhecida em 1ª e 2ª instâncias no juízo criminal, ainda que posteriormente reconhecida a extinção da punibilidade pelo Superior Tribunal de Justiça.

⁴ STF, AI 578858 AgR/RS, Ministra Relatora Ellen Gracie, J. 04.08.2009, Dj. 28.08.2009

⁵ STOLZE, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo, Novo Curso de Direito Civil, volume 3. 10. ed. rev., atual. e ampli. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 90/91



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Confira-se, a propósito, trechos da r. sentença da lavra do magistrado do juízo criminal (fls 241/253):

“Assim, está comprovada a autoria e a materialidade do delito, estando comprovado que foi o réu Juliano o autor da afirmação de que a vítima estava envolvida com a negociação de lotes, recebendo terrenos em negociatas, bem como tinha o seguro de seu veículo pago por um loteador, interessado no resultado da ação civil pública intentada pelo Ministério Público no qual figura como testemunha.

(...)

Ambas as condutas, em tese, configuram a corrupção passiva, pois afirmam que o Promotor estaria sendo beneficiado para não realizar sua função, bem como estaria evitando tomar medidas judiciais de ofício em relação às pessoas que lhe beneficiavam.

Demonstrado que a afirmação dizia respeito a conduta caracterizadora de crime, configurado o primeiro elemento objetivo do crime de calúnia.”

Assim, da análise do conjunto fático-probatório, evidencia-se a lesividade e a relevância dos atos praticados pelo apelante, donde exsurge o seu dever de indenizar, nos termos do artigo 953, do Código Civil.

Sobre a reparação, GAGLIANO e PAMPLONA FILHO dispõem que:

“A reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada judicialmente, com o objetivo de possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão.

Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória.

*Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado **pretio doloris**, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante.”⁶*

O parágrafo único do artigo 953, do Código Civil

⁶ Op cit, p. 135



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabelece que “*se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz, fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso*”.

A jurisprudência tem estabelecido que, para fixação da indenização, o julgador deve analisar a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido, bem como a intensidade do dolo ou o grau de culpa do responsável, sua situação econômica.

Sobre a pessoa do ofendido, conforme observa CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

“Aduza-se que notoriedade e fama deste constituem fator relevante na determinação da reparação, em razão da maior repercussão do dano moral, influenciando na exacerbação do quantum da indenização. Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesante (punitive damages).”⁷

Desse modo, andou bem a r. sentença na fixação do *quantum* indenizatório em R\$50.000,00 sobretudo diante da notoriedade e fama do apelado.

Aliás, conforme delineado pelo juízo criminal:

“Em verdade, é sabido que o Jornal mantido pelo réu passou a realizar uma série de ataques à vítima e outras autoridades do Poder Judiciário local, dizendo respeito especialmente a ex-prefeito réu em diversas ações. Houve até mesmo coluna, ainda que em forma satirizada, afirmando 'vingança' e que iria 'sobrar para os homens da lei'.” (fl. 251)

A vontade deliberada e consciente de ofender era tamanha que o apelante não se limitou a atacar a pessoa do apelado, mas também quem mais atuasse nos processos mantidos entre as partes, ao veicular, em matéria jornalística publicada no jornal Folha de Vinhedo, do qual é proprietário, que ***“quando é a favor de Rogério Sanches, gravação de conversa vale como prova, quando é contra, não”***. (fl.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro Volume 4: Responsabilidade Civil* – 7ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 372



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

216)

A título de ilustração, cabe mencionar que este E. Tribunal de Justiça, observando as peculiaridades de cada caso e sem intenção de tarifar as indenizações, recentemente fixou em R\$ 150.000,00 os danos morais decorrentes de ofensa promovida por apresentador de programa humorístico contra cantora, seu cônjuge e nascituro (**Apelação nº 0201838-05.2011.8.26.0100**, 10ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JOÃO BATISTA VILHENA, j. 06/11/2012); em R\$ 50.000,00, os danos morais decorrentes de veiculação de matéria televisiva contendo sátira (**Apelação nº 0332397-30.2009.8.26.0000**, 10ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ELCIO TRUJILLO, j. 19/06/2012) e em R\$24.000,00 os danos morais por veiculação de imagens de vídeo de casamento em programa sensacionalista (**Apelação nº 0024868-97.2004.8.26.0003**, 8ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador SALLES ROSSI, j. 26/10/2011).

É cediço, conforme assevera CARLOS ROBERTO GONÇALVES, que:

“A reparação pecuniária, tanto do dano patrimonial como do dano moral, tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. O caráter punitivo é puramente reflexo, ou indireto: o causador do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva.”⁸

Daí porque o valor arbitrado se mostra justo à espécie e por isso merece ser mantido.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

ALEXANDRE COELHO
 Relator

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro Volume 4: Responsabilidade Civil* – 7ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 372